



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1148576-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado MATHEUS DA SILVA VARGAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1148576-69.2024.8.26.0100

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO: MATHEUS DA SILVA VARGAS DOS SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.055

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉBITO - PARTES - CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - RÉU - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR - SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA ANOTAÇÃO E CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RÉU - APELO - PRETENSÃO - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU MITIGAÇÃO DO VALOR - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIA ESTABELECIDADA - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DO RÉU DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, sentenciada nos seguintes termos: “...Isto posto, *JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, dando por extinto o presente feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do valor cobrado em relação ao contrato descrito na inicial, bem como para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizados monetariamente pela Tabela Prática do ETJSP e acrescido de juros legais de 1%, ao mês, ante o disposto no artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde o arbitramento³, além de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada concedida para cancelar em*

definitivo a negativação em razão do débito discutido nos autos. P.R.I.C.” (fls. 95/103).

O réu apelou. Expõe a inocorrência da quitação integral do acordo. O autor pagou oito parcelas e inadimpliu as demais. O comprovante juntado se refere à fatura atrasada e não ao ajuste. Insiste que a negativação do nome foi lícita. Insurge-se contra os danos morais. Como pedido alternativo, postula a mitigação da indenização. Pretende a reforma da sentença (fls. 106/113).

O autor contrarrazoou (fls. 142/153).

É O RELATÓRIO.

A sentença declarou a inexigibilidade do débito, impôs o o cancelamento da negativação do nome e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

O autor comprovou que o próprio réu reconheceu a falha na prestação do serviço (fls. 28/29). Procedeu a negativação, mesmo após
solver o acordo:

Olá, Matheus, Boa Tarde!

De antemão lamento o ocorrido e transtorno causado, não é essa experiência que o PAN deseja aos nossos cliente.

Conforme conversado via telefone com o final xxxx às 13:20, retirei seu nome do SERASA, referente a essa negativação indevida.

Como você mesmo verificou foi retirado.

Como informei mediante as informações da sua insatisfação com um atendimento, abri um protocolo N°xxxxxxxxxx e deixei todas as informações passadas em registro.

Protocolo do nosso atendimento N°
XXXXXXXXXX

A responsabilidade é objetiva. Reza o art. 14 do CDC:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O dano moral é inerente à espécie (*in re ipsa*). Dispensa comprovação. São notórias as consequências àquele que figura no rol dos devedores. Reconhece-se que o ato ofendeu a direito da personalidade.

No que diz respeito à quantificação do valor, o pressuposto é a justa recomposição pelo padecimento anímico. A verba não objetiva o enriquecimento, ao tempo em que também se reveste de cunho punitivo e desestimulador, visando a que o ofensor não reitere a conduta. Sobre a questão, precedente jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito. 2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida. 3. Agravo regimental a que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nega provimento. (STJ - AREsp. AgRg. 416.491-RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 26.4.2016, DJ 3.5.2016).

Equânimes os R\$ 5.000,00 estabelecidos na origem, consonantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC). Não comportam redução.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR